



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Proc.
Recu.
Maté.
Reco.
Reco.
Sess.
Acórd.

108.06.634
Faltc

1-39

1996

RADOS DA GÁVEA S/A
RIO/RJ

CIA – Aplica-se ao processo decorrente o
razão da identidade de fatos e fundamentos.

por HOSF

dos os presentes autos de recurso interposto
A S/A

Contribuinte
do relatório

a Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
NEGAR provimento ao recurso, nos termos
presente julgado.

A DIAS

JÚNIOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada).

Processo nº. : 13706.000959/2001-39
Acórdão nº. : 108-06.634

Recurso nº. : 126.225
Recorrente : HOSPITAIS INTEGRADOS DA GÁVEA S/A

RELATÓRIO

Trata-se de processo decorrente, agora para cobrança da CSLL.

A matéria compreende redução indevida do lucro real em virtude da exclusão, em janeiro de 1995, de determinada parcela, correspondente a complemento da provisão para devedores duvidosos constituída em 31/12/94.

Devido a este ajuste, exige-se também a contribuição social referente a fevereiro, por compensação indevida dada a inversão de base negativa.

A recorrente alega que a exclusão do valor da PDD de 1994, quando realizada em janeiro de 1995, nenhum prejuízo trouxe ao fisco, não tendo sido violado qualquer dos artigos que embasaram a autuação. Contesta, outrossim, a possibilidade de glosa em um período-base de valor correspondente a período de apuração anterior, informando que o seu critério de apuração da PDD foi o de tomar os valores não recebidos frente ao total do faturamento do mês.

Contesta também a aplicação dos juros Selic.

É o Relatório.



Processo nº. : 13706.000959/2001-39
Acórdão nº. : 108-06.634

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

A matéria já mereceu apreciação deste Colegiado, quando do recurso referente ao IRPJ.

Assim me manifestei naquela ocasião:

‘No tocante à exclusão realizada no LALUR, em janeiro de 1995, e referente a um complemento da provisão para devedores duvidosos constituída em 31.12.1994, não merecem acolhida os argumentos da recorrente.

Deve ser ressaltado o fundamento já erigido pelo Julgador monocrático de que tal parcela não obedeceu ao disposto no artigo 9º da Lei 8.541/92, c/c artigo 61, § 2º da Lei 4.506/64, o que por si só seria suficiente para manter-se a exigência.

Acresça-se, entretanto, que o percentual de 1,5% estabelecido na legislação citada, como limite à constituição da provisão, revela-se ao mesmo tempo faculdade e delimitador para fins fiscais, haja vista que o montante da provisão podia ser maior, quando então seria limitado para fins fiscais, ou menor, sem que neste último caso se criasse um direito permanente de dedução da eventual parcela não constituída.

Cada período esgota um limite próprio, não acumulável.

Outrossim, a capitulação legal não representou qualquer cerceamento ao direito de defesa da recorrente, posto que fulcrada em dispositivos genéricos. Apesar desta impropriedade, a infração foi perfeitamente compreendida pela recorrente, fato que extraio das peças de defesa apresentadas até o presente estágio.

Processo nº. : 13706.000959/2001-39
Acórdão nº. : 108-06.634

Assim sendo, imprópria a exclusão realizada em janeiro de 1995 a título de complemento da provisão para devedores duvidosos do ano-calendário de 1994, merecendo ser mantida a exigência.'

Os mesmos fundamentos devem ser mantidos para o presente caso.

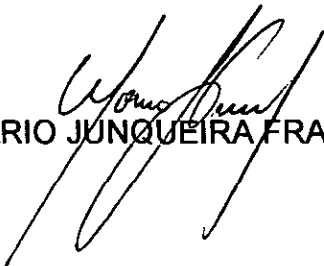
Além disso, a manutenção do feito implica também na exigência da CSL de fevereiro de 1995, por ter sido invertida a base negativa anteriormente apurada.

Por fim, os juros Selic derivam de diploma legal constitucionalmente editado, devendo a sistemática ser corroborada e mantida.

Isto posto, dada a decorrência, voto por negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 2001


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR